

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR REGIONAL DO NÚCLEO  
PROCESSUAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO  
AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS – SUPRAM/NM**

Regional Copam 16/06/2014 16:20 - R0199647/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO  
nº 48715**

**PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.**, sociedade anônima, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o número 10.144.628/0004-67, com sede na Av. das Indústrias, s/n, Quadra 2, Lote 8, 9 e 10, Distrito Industrial, Montes Claros/MG, CEP 39.410-000, por seu advogado, vem, respeitosamente, apresentar sua

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

em face do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48715, decorrente do OFÍCIO Nº 350/2014, emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, com endereço na Avenida José Correia Machado, s/n, Bairro Ibituruna, Montes Claros/MG, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FATOS.**

1. Trata-se do Auto de Infração nº 48715, o qual não foi encaminhado com o competente Auto de Fiscalização.
2. O Auto de Fiscalização nº 48715 foi lavrado em visita às instalações da Usina de Biodiesel da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL em 21.11.2011, localizada na cidade de Montes Claros/MG.
3. Durante a visita, teria sido constatado que *“segundo informações prestadas por representantes da Petrobras durante vistoria realizada em 21.11.2011, bem como resultados dos relatórios de automonitoramento, observa-se que tanto o sistema de tratamento de efluentes quanto os sistemas instalados nas caldeiras a óleo apresentaram resultados acima dos padrões exigidos em norma.”*
4. Em razão disso, foi lavrado o citado Auto de Infração 48715, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) pelo motivo de *“Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos”*, conforme previsto no Art. 83, Anexo I, código 110, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
5. O dispositivo normativo apontado no Auto de Infração como infringido tem a seguinte redação:



Decreto nº 44.844/2008

*"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I."*

Código 110

*Especificação das Infrações - Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.*

*Classificação - Grave*

*Pena - multa diária e demolição de obra; - ou multa diária; - ou multa simples, - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e embargo.*

6. Contudo, a autuação não merece prosperar, haja vista os vícios existentes no processo administrativo, derivados da inobservância da legislação de regência, como se demonstra abaixo.

## II- PRELIMINARES

### II.1 - Da inexistência de requisitos essenciais no Auto de Infração:

7. Para a prosperidade da presente preliminar, faz-se mister a leitura de alguns Princípios Pulbicisticos que, indubiosamente, desnudarão a verdadeira problemática da questão.
8. Tradicionalmente, aponta-se três atributos ou qualidades características do poder de polícia e dos atos administrativos decorrentes de seu regular exercício, quais sejam: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade.
9. No caso em tela, temos nítido exercício do Poder de Polícia em sua forma repressiva, dada a lavratura do Auto de Infração que ora se deseja impugnar.
10. Entretanto, como é de sabeiça, em que pese a discricionariedade ser a regra traçada, nada impede que haja, consoante previsão legal nesse sentido, total vinculação da atuação administrativa.
11. Esse é o presente caso. Isso porque o correto preenchimento do auto de infração, além de ser legalmente imposto, permite a ampla defesa do administrado.
12. Preliminarmente, importante salientar que a lavratura do Auto de Infração descumpriu o Decreto Estadual nº 44.844/2008, visto que o art. 30 e seus parágrafos dispõem que o Auto deve ser lavrado imediatamente e enviado ao autuado, o que não foi cumprido, uma vez que consta no Auto de Infração a data de 22/12/2011 e a Petrobras Biocombustível somente foi cientificada em maio de 2014, ou seja, quase 2 anos e meio após a suposta lavratura.
13. Dessa forma, é patente a violação aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica consubstanciados no art. 5º da Carta Constitucional. Além disso, as questões ambientais demandam providências imediatas, tanto que o próprio art. 41 do Decreto prevê que após a instrução o julgamento deve ocorrer em 60 dias. Ora, se o julgamento deve ocorrer em 60 dias, como é que a lavratura do Auto de Infração e a cientificação do autuado levam mais de dois anos?! O Ofício, por meio do qual foi encaminhado o Auto, fala em "vistoria realizada em 21/11/2011", ou seja, um mês após a fiscalização.
14. Outrossim, não foi juntado o laudo de vistoria ou mesmo o Auto de Fiscalização, não sendo possível para o autuado conhecer qual a técnica realizada para a verificação da suposta irregularidade, enfim, não existem elementos suficientes que permitam contestar com fundamentos técnicos a infração imputada. Tal fato configura cerceamento de defesa, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal que se desdobra na ampla defesa e no contraditório. Ademais, se houve a vistoria, esta deveria ter sido acompanhada por representante da Petrobras Biocombustível e o laudo serviria para demonstrar isso.
15. O Auto de Infração também é insubsistente, porque não cumpre o previsto no art. 31 do mencionado Decreto Estadual, eis que não traz a disposição legal infringida (não há crime sem prévia cominação legal, ou seja, a tipificação de uma conduta como infração somente ocorre através de lei e não de decreto, de sorte que o autuador deveria ter apontado o dispositivo legal infringido com a conduta da Petrobras Biocombustível) e nem de que forma



a conduta desta Companhia se subsume à hipótese legal. A infração ambiental administrativa somente se configura pelo descumprimento de um dever legal.

16. Abaixo colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*\*Resp 1091486 / RO - RECURSO ESPECIAL  
2008/0213060-6 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126)  
Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA  
Data do Julgamento - 02/04/2009  
Data da Publicação/Fonte  
DJe 06/05/2009  
Ementa:*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.**

1. *É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.*

3. *A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.*

4. *Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m<sup>3</sup> de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente.*

5. *Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

6. *O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.*

7. *Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.*

8. *Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida." (g.n.)*

17. E além de todas as irregularidades já citadas, o Auto de Infração afirma também que o sistema de tratamento de efluentes e o sistema instalado nas caldeiras a óleo da Usina apresentaram resultados acima dos padrões exigidos. Não há, porém, a indicação do percentual ultrapassado ou mesmo se há risco à saúde humana ou ao meio ambiente.

18. Diante de todas as irregularidades mencionadas contidas no Auto de Infração, mostra-se nulo o Auto, devendo o mesmo ser arquivado.

## **II.2. Inexistência de motivação do ato administrativo**

19. Como é de conhecimento, o ato administrativo, principalmente aquele que implica em sanção de conduta, ato vinculado, há de ter motivação fundamentada, seja no que pertine à imposição da sanção propriamente dita, seja no que atine à graduação da sanção.

Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, do Estado de MG

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

20. Não há discricionariedade possível na prática de ato vinculado, posto que este se submete ao princípio constitucional da legalidade estrita. Portanto, a motivação do ato administrativo é exclusivamente legal, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

21. E como complemento à necessidade de motivação do ato, com o objetivo de aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, foi estipulado o chamado princípio da proibição do excesso, de acordo com o qual a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

22. "Adotado esse princípio como norma constitucional" – explica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO – "acolhe-se a doutrina dos que entendem que a motivação é necessária em qualquer tipo de ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário." E prossegue: "Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração" (Direito Administrativo, 7ª ed., Atlas, p. 175).

23. Não se pode perder de vista, assim, que quaisquer atos a serem praticados pela Administração não podem se afastar da lei, sob pena de serem inquinados de inválidos, em face do princípio da legalidade estrita.

24. Referido princípio é base da Administração Pública, sendo que a presunção de legitimidade, que dele decorre, é um dos atributos do ato administrativo.

25. Cumpre transcrever HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª ed., p. 78 e p. 135):

*"Legalidade – A legalidade como princípio da Administração (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

*"A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".*

*"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*

...  
*"As lei administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ilegíveis pelos agentes públicos."*

...  
*"Presunção de legitimidade – Os atos administrativos, qualquer que seja a categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independente de norma legal que o estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a ação governamental."*

26. Ocorre que, para a motivação do ato administrativo, não basta a singela transcrição dos artigos de lei.

27. A motivação dos referidos atos deve ser explícita, clara e congruente, na forma do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9784/99, o que nem de longe foi observado pela autoridade administrativa recorrida.

28. Neste caso, há nulidade da imputação de sanção, na medida em que na motivação do ato administrativo, em momento algum verifica-se o fundamento pelo qual a SUPRAM/NM entende que a hipótese tratada se enquadra no artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008.

29. E a ausência da motivação torna nulo o ato administrativo, já que deveria indicar expressamente as razões que justifiquem sua elaboração, os fundamentos de fato e de direito, bem como a finalidade objetivada com tal ato.

30. É de se notar, aliás, tal como determina a normatização pertinente, que a mera menção a sistemas de tratamento de efluentes e sistemas instalados nas caldeiras a óleo fora dos padrões exigidos - o que não foi sequer documentado - é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade imposta à Petrobras Biocombustível, principalmente no grau em que foi ministrado pela autoridade administrativa.

31. Tal situação, evidentemente, macula de nulidade a Autuação, posto que é requisito essencial do ato administrativo a sua motivação suficiente.

### III- DO MÉRITO

#### III.1- Da desproporcionalidade da multa:

32. As infrações administrativas previstas nos incisos do art. 72 da Lei nº 9.605/98 obedecem a uma ordem que deve ser observada, da mais branda até a mais grave, não sendo possível ao agente fiscalizador aplicar uma multa tão alta, sem ao menos conceder um prazo para que a Petrobras Biocombustível possa ajustar os sistemas em desconformidade. Vale ressaltar que, atualmente, não há qualquer desconformidade na Usina de Biodiesel de Montes Claros (UBMC).

33. Ademais, mostra-se extremamente desproporcional o valor da multa aplicada à Petrobras Biocombustível, ainda mais quando referente à desconformidades genéricas, sem especificação do grau de poluição acima dos padrões estabelecidos.

34. O valor de R\$ 73.333,67 (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) não possui qualquer fundamento fático para sua aplicação, uma vez que não há Auto de Fiscalização relatando a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.

35. A proporcionalidade está em realizar uma avaliação da gravidade da infração para que se chegue à severidade da sanção.

36. Dessa forma, caso não sejam acolhidos os argumentos acima acerca da nulidade do auto de infração, requer seja minorado o valor da multa aplicada, a fim de que este seja proporcional à (suposta) infração.

### IV. REQUERIMENTO

37. Diante de todo o exposto, requer:

a. reconheça-se desde logo a nulidade do Auto de Infração impugnado, na forma da fundamentação trazida acima;

b. sucessivamente, no mérito, seja reconhecida em definitivo a insubsistência do auto de infração, haja vista a não configuração do tipo administrativo invocado pelo agente autuador, determinando-se a remessa do expediente ao arquivo, procedendo-se as baixas necessárias;

c. não sendo declarado nulo o Auto de Infração, requer seja observada a gradação das penalidades administrativas, sendo aplicada, primeiramente, a advertência, concedendo-se prazo para a regularização do

problema encontrado – atualmente, quase dois anos e meio depois, a qualidade da água e do ar está absolutamente dentro dos padrões estabelecidos;

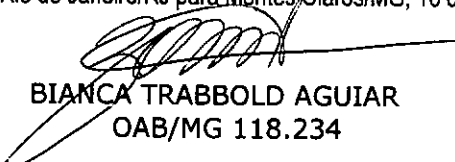
d. caso superados os requerimentos acima, o que se admite somente a título de argumentação, requer a redução da multa e conversão do valor remanescente em prestação de serviços ambientais, na forma de implementação de medida compensatória.

A advogada signatária reconhece a autenticidade dos documentos em anexo (peças trasladadas), conforme permissivo do art. 365, IV do CPC.

Por fim, requer sejam todas as publicações, ciências e notificações produzidas em nome dos advogados Ricardo Nonato Logus Ferreira – OAB/RJ 96.280, Paulo Melo Caratori – OAB/RJ 147684 e Mariana Gonçalves do Prado – OAB/RJ 114.811, todos com endereço profissional na Av. República do Chile, 500, 29º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-170.

Termos em que, pede e espera deferimento.

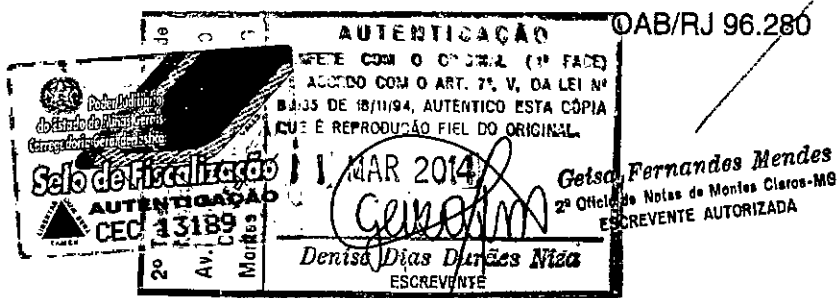
Rio de Janeiro/RJ para Montes Claros/MG, 16 de junho de 2014.

  
BIANCA TRABBOLD AGUIAR  
OAB/MG 118.234

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva, aos Advogados BIANCA TRABBOLD AGUIAR, brasileira, solteira, OAB/MG 118.234 e FERNANDO GONTIJO CRUZ, OAB/MG 125.777, ambos com escritório à Rua Iraci de Oliveira Novais, 219, Cândida Câmara - Montes Claros / MG - CEP 39.401-043, os poderes que me foram concedidos por SIMONE DE ALMEIDA CARRASQUEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.742, expedida em 08/01/2003, inscrita no CPF nº 043.554.177-35, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mediante instrumento público datado de 20/02/2013 (anexo), exclusivamente os poderes relativos à cláusula *ad judicium et extra*, vinculados aos interesses da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A., para postulação perante todas as esferas judiciais e perante todas as esferas administrativas de quaisquer entes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo os outorgados peticionar, contestar, prestar informações, interpor e contrarrazoar recursos, receber notificações e intimações, satisfazer exigências, assinar termos e atos, comparecer a audiências, enfim, praticar todos os atos necessários e imprescindíveis ao fiel cumprimento do presente mandato, vedados o substabelecimento, o recebimento de citações, o levantamento de alvarás e o recebimento de valores depositados junto a instituições financeiras depositárias.

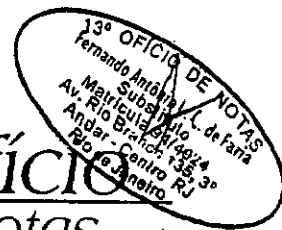
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2013.

  
Ricardo N. Logus Ferreira

TABELIÃO Luiz Fernando C. de Faria

SUBSTITUTO Jaques Rezende Faria

13º ofício  
de notas



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.** na forma abaixo:

**CERTIDÃO**  
**LIVRO: 704**

**FOLHA: 130 / 131**

**ATO: 75**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e dez, aos 03 (três) dias do mês de Maio, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, perante mim, **FERNANDO ANTONIO LOBÃO CARVALHO DE FARIA**, Substituto, do 13º Ofício de Notas, que tem sede na Av. Rio Branco nº 135/3º andar, compareceu como Outorgante **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, com sede na Av. República do Chile, número 65/2201 parte - Centro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.144.628/0001-14, neste ato representada por seu Presidente **MIGUEL SOLDATELLI ROSSETO**, brasileiro, casado, técnico em mecânica industrial, com escritório na Av. República do Chile, 65/2201 parte, Centro/RJ, portador da Carteira de Identidade nº 1000419173, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.325.140/00. A presente reconhecida como a própria por mim e pelos documentos apresentados, inclusive seu Presidente também por mim identificado como o próprio. E, assim sendo pela Outorgante através de seu Representante Legal, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui individualmente, na forma do artigo 22, do Estatuto da **PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A.** seus bastantes procuradores: **SIMONE DE ALMEIDA CARRASQUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.742 expedida em 08/01/2003, inscrita no CPF nº 043.554.177-35, **EDUARDO LOPES CAVALCANTI**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.891 expedida em 28/07/2008, inscrito no CPF nº 005.943.287-05, **FÁBIO MARQUES ARAGÃO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 86.228 expedida em 09/12/2008, inscrito no CPF nº 018.634.037-01, **RICARDO NONATO LOGUS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 96.280 expedida em 17/01/2008, inscrito no CPF nº 042.947.597-71, e **ADRIANA PEREIRA MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.948, inscrita no CPF nº 051.650.807-57, todos com escritório na Avenida Presidente Vargas, 3131 - 9º andar, sala 905, Cidade Nova, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20210-030, aos quais é conferido individualmente pela **OUTORGANTE** os mais amplos poderes da cláusula "ad iudicia" para postulação perante todas as esferas judiciais, inclusive tribunais superiores, podendo ainda receber, passar recibo, dando de tudo quitação, recorrer, reconvir, transigir, acordar e desistir, variar de ação, representar a Outorgante em audiência, enfim, praticar todos os atos que necessários tornem ao fiel e integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com reservas, no todo ou em parte, nos poderes lhe outorgados, assim como é conferido pela **OUTORGANTE** aos seus bastantes e supra mencionados procuradores os poderes para representar a **OUTORGANTE** perante todas as esferas administrativas de quaisquer Entes da Administração Pública Federal direta ou indireta, Estadual, do Distrito Federal e/ou Municipal, inclusive seus órgãos e incluindo mas não se limitando a ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS, ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MME - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, MMA - , MDA - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, MT - MINISTÉRIO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO DA FAZENDA, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e/ou a Caixa Econômica Federal (CEF), para acompanhar e postular no âmbito de processos administrativos, juntar e retirar documentos, satisfazer exigências, assinar termos e atos, praticando todos os atos necessários e imprescindíveis ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente instrumento é válido até 19 de abril de 2011, operando-se, contudo, a extinção por revogação expressa ou tácita da **OUTORGANTE**, ou automaticamente, quando o(s) **OUTORGADO(S)** deixar(em) as funções em virtude das quais recebeu(eram) os poderes. Assim o disse, e me pediu que em minhas notas lhes lavrassem este instrumento, sendo-lhes lido, aceita e assinada. Certifico que as custas devidas pelo presente ato foram recolhidas ao cartório de acordo com a portaria

Notas - MG - 290

19 de Abril de 2013


**AUTENTICAÇÃO**

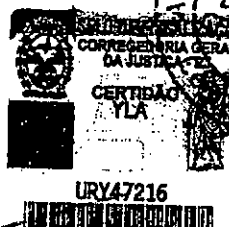
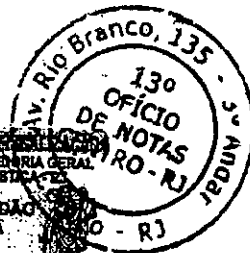
Compareceu com o original (da Av. Amarela) e de acordo com o art. 131, V, do Reg. Notarial, expedida esta cópia autêntica, em 19 de Abril de 2013.

**FOTOCOPIA**

Cada uma das cópias expedidas para o Tabelião de Notas de Montes Claros - MG, deve ser assinada e rubricada pelo Tabelião de Notas de Montes Claros - MG.



219/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da seguinte forma: custas, R\$10,65, Tabela 7, 2A; informática R\$6,04, Tabela 1,9; comunicação distribuidor R\$4,64, tabela 7, obs. 14a; gravação eletrônica R\$3,02, Tabela 1,10; microfilmagem R\$4,03 Tabela 1,7; Mútua, e Acoterj/Anoreg e outras R\$8,72; arquivamento de documentos R\$10,09, Tabela 2, 6. Recolhidos o acréscimo de 20% Instituído pela Lei 3217/99 no valor de R\$7,69 devido ao FETJ, o acréscimo de 5% Instituído pela Lei 4664/2005 no valor de R\$1,92 devido ao FUNDPERJ e o acréscimo de 5% Instituído pela Lei Complementar 111/2006 no valor de R\$1,92 devido ao FUNPERJ. Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe li em voz alta, achou conforme, aceita e assina, dispensando o comparecimento das testemunhas de conformidade com o Provimento 92/84 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu (ASS) FERNANDO ANTONIO LOBÃO CARVALHO DE FARIA, Substituto, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. E eu (ASS) Luiz Fernando Carvalho de Faria, matrícula 06/1774 Tabelião a --subcrevo. (ASS) PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A. representada por MIGUEL SOLDATELLI ROSSETO. Certificada em 04/05/2010. Eu  digital, subscrevo e assino em público e raso.



**AUTENTICAÇÃO**  
Confere com o original de acordo com o art. 7º. V. da lei nº 8935 de 18/11/94, autentico esta cópia que é reprodução fiel do original.

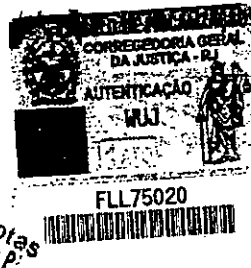
10 DEZ. 2012  
*Fernandes Mendes*  
AUTENTICAÇÃO  
BHP Nº 1835  
ESCREVENTE AUTORIZADA



**FOTOCOPIA**

13º Ofício de Notas  
Luiz Fernando Carvalho de Faria - Tabelião - Matr. 06/1774  
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423  
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 04 de Maio de 2010  
TEREZA CRISTINA DOS R. PIRES - TCRP - 73  
Total R\$5,09 Matr. 9411



Vincius,

favor elaborar o parecer e devolver para Rafaela.

15/02/2016  
Rafaela